Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA	**:**	**DS01-SECSES-171/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/59452/2011
PROTOCOLO	**:**	1107731
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
RESPONSÁVEL	**:**	FLAVIO ADREANO GOMES
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	INSPEÇÃO ORDINÁRIA - 00019/2011
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
SESSÃO	**:**	6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 24-4-2012

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 - pela irregularidade e ilegalidade dos procedimentos administrativos praticados no curso da gestão do Senhor Flávio Adreano Gomes, CPF/MF nº 694.337.201-72, em face da realização de pagamentos dissociados das disposições legais contidas nos artigos 60 a 64 da Lei Federal nº 4320/64, incidentes sobre a amostragem consignada no Relatório de Inspeção Ordinária nº 019/2011;

2 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS ao Ordenador de Despesas nominado no item acima, por ato praticado com grave infração à norma legal, conforme determina o inciso II do artigo 53 da Lei Complementar nº 048/90 c/c o inciso II do artigo 197 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 – pela impugnação do valor dos pagamentos efetuados à revelia da legislação vigente, no valor de R$ 11.303,29 (onze mil, trezentos e três reais e vinte e nove centavos), conforme detalhamento contido nos itens 2.3, 2.4, 2.5 e 2.6 (fls.723/724) com fundamento no inciso XI do artigo 37 da Lei Complementar nº 048/90;

4 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o Senhor Flávio Adreano Gomes, CPF/MF nº 694.337.201-72, promova o recolhimento:

4.1 - em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul-FUNTC, do valor da multa aplicada conforme consignado no item "2" acima, nos termos dos artigos 165, I e 212, § 1º, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4.2 – em favor dos cofres municipais de Bandeirantes/MS, CNPJ/MF nº 03.501.491/0001-42, da importância impugnada constante do item 3, nos termos dos artigos 161, 165, II c/c artigo 212, § 1º, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

5 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Flávio Adreano Gomes, CPF/MF nº 694.337.201-72, em face da regularidade e legalidade dos contratos relacionados no Anexo I do Relatório de Inspeção Ordinária nº 19/2011 (fls.034/035), nos termos do artigo 313 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

6 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme preceitua o artigo 44 da Lei Complementar nº 048/90.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL e MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÍNIOR.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2012.

(a)Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ba